



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 034/2026

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda Aditiva n° 001/2026, ao Projeto de Lei Complementar n° 001/2026, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a organização do IPREVICON e promove alterações correlatas no RPPS do Município, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de **Emenda Aditiva n° 001/2026** ao Projeto de Lei Complementar n° 001/2026.

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

“Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I – de Vereador;
(...)”

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:
I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:”

A Emenda n° 001/2026, conforme seu conteúdo, pretende instituir, no âmbito da Câmara Municipal de Contagem, Comissão Permanente de Acompanhamento da Previdência Municipal, atribuindo-lhe competências de fiscalização e acompanhamento da gestão do RPPS, inclusive com previsão de acompanhamento de política de investimentos, solicitação de informações ao IPREVICON e promoção de audiências públicas.

Observa-se, portanto, que a emenda não se limita a aditar disposição acessória vinculada ao conteúdo previdenciário ou à estrutura do IPREVICON, mas cria órgão interno permanente do Poder Legislativo, conferindo-lhe atribuições e conformando sua estrutura de funcionamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre que a criação de comissões permanentes integra o núcleo de organização *interna corporis* do Poder Legislativo, matéria que, por sua natureza, é disciplinada pelo Regimento Interno da Câmara, pois cuida da distribuição interna de competências, funcionamento institucional e estrutura de deliberação e fiscalização do Parlamento. Trata-se, portanto, de disciplina típica do próprio Poder Legislativo, inserida na sua autonomia organizatória, não se confundindo com norma de organização do RPPS ou de estrutura administrativa do IPREVICON.

Nesse sentido, embora o propósito fiscalizatório seja, em abstrato, compatível com a função constitucional do Legislativo, a forma eleita pela emenda revela inadequação jurídico-formal relevante: pretende-se inserir, em Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo, que tem por objeto a organização do regime previdenciário e a estruturação da unidade gestora, uma norma que reorganiza internamente a Câmara, criando comissão permanente no âmbito do Parlamento.

Tal providência afronta a exigência regimental de pertinência (art. 184, I), porque o conteúdo da emenda ultrapassa a finalidade acessória de aperfeiçoamento do projeto principal e desloca a proposição para matéria estranha ao seu objeto imediato: a estrutura interna do Poder Legislativo.

Além disso, sob o prisma constitucional, a inserção de norma de organização interna do Legislativo em diploma de iniciativa do Executivo implica tensionamento com o princípio da separação de poderes e com a autonomia organizatória do Legislativo, pois converte um projeto de lei complementar do Executivo em veículo normativo para estruturar órgão permanente da Câmara, quando o instrumento próprio para tanto é a normatização interna.

Em suma, ainda que a Câmara detenha competência fiscalizatória, essa competência deve ser exercida pelos meios legislativos adequados e pelas normas internas próprias, não se mostrando juridicamente idôneo utilizar emenda em PLC do Executivo, que tem objeto previdenciário e organizacional do IPREVICON, para instituir comissão permanente do Poder Legislativo.

Diante do exposto, a emenda apresentada padece de vícios, por inadequação do veículo normativo e por falta de pertinência material com a proposição principal, além de implicar comprometimento da técnica legislativa e potencial afronta à separação de poderes, ao disciplinar organização interna do Legislativo em diploma de iniciativa do Executivo.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos pela **ilegalidade** da **Emenda nº 001/2026** ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2026.

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 16 de março de 2026.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral